



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente QUANTO *“A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA DA MERCADORIA, com o intuito de ampliação da disputa e a participação de empresa especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições de licitar e contratar com este Órgão...”*.

Ao final, requer a impugnante que seja acatada a impugnação, julgando procedente todos os seus pedidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

De início a impugnante equivocou-se ao citar e embasar sua impugnação tendo por base a Lei 8.666/93, a qual já não vige mais em nosso ordenamento jurídico, desde 31/12/2023.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto na legislação em vigor (14.133/2021), garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características, prazos e condições, que melhor protejam as





PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, com prazos de entrega etc., reforça o poder discricionário do agente público quanto se caracteriza o bem ou o serviço mais adequado às necessidades do serviço público.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão eletrônico de nº 03/2024.

Desta forma, no presente caso os prazos de entrega dos objetos a serem licitados, estão claros e não restringe a competitividade, pois a requisição dos objetos atende as necessidades do Município em face da sua localização e características.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, bem como os prazos de entrega, de acordo com a necessidade.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, prazos e preços, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir condições de entregar as mercadorias no prazo exigido no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional, deverão participar e se coadunar aos interesses da Governança Municipal.

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, o ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do que necessita, prazos de entrega, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Por fim o que preconiza o município é adquirir uma boa mercadoria, e que lhe seja entregue no prazo que necessita para a aplicação dela.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter os prazos apresentadas no edital de Pregão nº 03/2024 (item 2.3), visto que atende o interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, para no mérito não acatar as razões espostas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Ernestina, 06 de fevereiro de 2024


Luiz Alberto Salles Fruet, adv

Procurador Jurídico

OAB/RS 30.985